

RECOMENDAÇÃO SOBRE OS PRINCÍPIOS INTERNACIONAIS APLICÁVEIS A ESCAVAÇÕES ARQUEOLÓGICAS

UNESCO, Nova Deli (Índia), 5 de dezembro de 1956

Tradução de Flávio Lopes e Miguel Brito Correia

INTRODUÇÃO

A proteção dos vestígios do passado, existentes no subsolo ou submersos, apresenta muitos problemas, que podem tornar-se complexos quando os interesses dos Estados divergem, nomeadamente no que respeita à propriedade dos bens arqueológicos.

A Recomendação estabelece que as escavações arqueológicas devem, em cada Estado, sujeitar-se a um sistema que garanta um controlo eficaz. Define as condições de concessão das autorizações de escavação, bem como os direitos e as obrigações de quem as realizar. As descobertas fortuitas de vestígios arqueológicos devem ser comunicadas o mais rapidamente possível.

Quanto à complexa questão do destino a dar aos achados, a Recomendação estabelece o princípio de que os objetos descobertos devem ser utilizados, em primeiro lugar, para constituir coleções museológicas no país onde as escavações tenham ocorrido. A concessão de objetos escavados a um arqueólogo, tanto nacional como estrangeiro, deve estar sujeita à condição de que esses objetos, passado um determinado período de tempo, venham a ser depositados em instituições científicas abertas ao público.

Em caso de conflito armado, qualquer Estado ocupante de um território de outro Estado deve evitar realizar escavações no território ocupado.

A Recomendação defende, ainda, a adoção de medidas sobre o tráfico de antiguidades.

PREÂMBULO

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), reunida em Nova Deli de 5 de novembro a 5 de dezembro de 1956, na sua nona sessão,

Considerando que o respeito e a estima que as populações possam ter pelos monumentos e obras do passado, constituem a melhor garantia da preservação destes bens, e convicta de que estes sentimentos poderão ser consideravelmente reforçados através de medidas adequadas, inspiradas na vontade dos Estados Membros para desenvolver a ciência e as relações internacionais;

Convicta de que os sentimentos resultantes da contemplação e estudo das obras do passado podem contribuir significativamente para facilitar a compreensão mútua entre os povos e que, para este efeito, é desejável que as nações possam beneficiar de uma cooperação internacional e promover o cumprimento da sua missão social;

Considerando que, embora cada Estado esteja mais diretamente interessado nas descobertas arqueológicas realizadas no seu próprio território, a comunidade internacional, no seu todo, enriquece-se culturalmente com essas descobertas;

Considerando que a história do Homem implica o conhecimento das diferentes civilizações, e que, conseqüentemente, é do interesse geral que todos os vestígios arqueológicos sejam estudados e, se possível, preservados e guardados em local seguro;

Convicta da necessidade de as autoridades nacionais, responsáveis pela proteção do património arqueológico, se inspirarem em determinados princípios comuns, validados pela experiência e postos em prática por serviços de arqueologia nacionais;

Tendo presente que o regime legal das escavações arqueológicas é, antes de mais, um assunto da competência interna de cada Estado, julga que é necessário harmonizar estes princípios com os objetivos de uma cooperação internacional livremente aceite;

Tendo em conta as propostas referentes aos princípios internacionais aplicáveis a escavações arqueológicas, que constituem o ponto 9.4.3 da ordem do dia da sessão;

Depois de ter decidido, na sua oitava sessão, que estas propostas deveriam ser regulamentadas a nível internacional através de uma recomendação aos Estados Membros;

Adota, neste quinto dia de dezembro de 1956, a seguinte Recomendação:

A Conferência Geral recomenda aos Estados Membros a aplicação das disposições seguintes, adotando as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para dar execução, nos respetivos territórios, aos princípios e normas formulados na presente Recomendação;

A Conferência Geral recomenda aos Estados Membros que levem a presente Recomendação ao conhecimento das autoridades e organizações que se ocupam de escavações arqueológicas, bem como das que gerem museus;

A Conferência Geral recomenda aos Estados Membros a elaboração de relatórios sobre o seguimento dado à presente Recomendação, a apresentar em datas e formas que determinará.

I. DEFINIÇÕES

ESCAVAÇÕES ARQUEOLÓGICAS

1. Para os fins da presente Recomendação entende-se por escavação arqueológica qualquer investigação que tenha por objetivo a descoberta de objetos com caráter arqueológico, quer essas investigações envolvam escavações no solo ou a exploração sistemática da sua superfície, quer sejam realizadas no leito ou no subsolo de águas interiores ou territoriais de um Estado membro.

BENS PROTEGIDOS

2. As disposições da presente Recomendação aplicam-se a quaisquer vestígios, cuja preservação apresente um interesse público do ponto de vista da história ou da arte. Cada Estado membro é livre de adotar os critérios mais apropriados para determinar o interesse público dos objetos encontrados no seu território. Deverão sujeitar-se especificamente ao regime da presente Recomendação os monumentos e os objetos móveis ou imóveis que apresentem um interesse do ponto de vista arqueológico, entendido em sentido lato.
3. Os critérios adotados para determinar o interesse público dos vestígios arqueológicos poderão variar, consoante se tratar da preservação desses bens, ou da obrigação de declarar as descobertas, imposta ao arqueólogo ou ao investigador.
 - a) No primeiro caso, os critérios baseados na preservação de todos os objetos anteriores a uma certa época deverão ser abandonados e substituídos por um critério de proteção alargada a todos os objetos pertencentes a um determinado período ou com uma antiguidade mínima fixada por lei.
 - b) No segundo caso, cada Estado membro deverá aplicar critérios mais alargados, obrigando quem escavar ou achar objetos de caráter arqueológico, móveis ou imóveis, a declará-los.

II. PRINCÍPIOS GERAIS

SALVAGUARDA DO PATRIMÓNIO ARQUEOLÓGICO

4. Cada Estado membro deverá assegurar a salvaguarda do seu património arqueológico, tendo em conta os problemas colocados pelas escavações arqueológicas em conformidade com as disposições da presente Recomendação.
5. Cada Estado membro deverá, nomeadamente:
 - a) Sujeitar as explorações e as escavações arqueológicas ao controlo e à autorização prévia da autoridade competente para o efeito;
 - b) Obrigar qualquer pessoa que descubra vestígios arqueológicos a declará-los às autoridades competentes, o mais depressa possível;

- c) Impor penas e sanções aos infratores destas regras;
- d) Ordenar o confisco dos objetos não declarados;
- e) Definir o estatuto legal do subsolo arqueológico e, quando esse subsolo deva ser considerado propriedade do Estado, mencioná-lo expressamente na legislação;
- f) Prever um sistema de classificação dos elementos essenciais do património arqueológico no conjunto dos imóveis classificados.

ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA PROTEÇÃO DAS ESCAVAÇÕES ARQUEOLÓGICAS

- 6. Embora as diferentes tradições e os desiguais recursos financeiros tornem impossível aos Estados Membros adotar um sistema de organização uniforme dos serviços responsáveis pelas escavações, deverão aplicar-se a todos os serviços nacionais de arqueologia determinados princípios comuns:
 - a) O serviço de arqueologia deverá, na medida do possível, ser um serviço da administração central do Estado, ou, pelo menos, uma organização dotada, por lei, dos meios adequados para tomar as medidas de emergência necessárias. Para além da administração geral dos trabalhos arqueológicos, este serviço deverá cooperar com institutos de investigação e universidades na formação de arqueólogos. Este serviço deverá também criar um centro de documentação central com desenhos dos monumentos a seu cargo, móveis ou imóveis, bem como documentação, junto de cada museu importante, sobre as coleções de cerâmica, iconografia, etc.
 - b) Deverá ser assegurado o financiamento regular das atividades, nomeadamente para:
 - (i) o bom funcionamento dos serviços;
 - (ii) a realização de um programa de trabalhos à medida dos recursos arqueológicos do país, incluindo publicações científicas;
 - (iii) a fiscalização de descobertas fortuitas;
 - (iv) a manutenção dos monumentos e das estações arqueológicas.
- 7. Cada Estado membro deverá fiscalizar com rigor o restauro dos vestígios arqueológicos e dos objetos descobertos.
- 8. A remoção de qualquer monumento deverá ser precedida de prévia autorização da autoridade competente, pois, por norma, os mesmos deveriam ser preservados *in situ*.
- 9. Cada Estado membro deverá manter, parcial ou totalmente intactos, um certo número de estações arqueológicas de diferentes épocas, de modo a que a respetiva escavação possa beneficiar de técnicas mais avançadas e de um mais profundo conhecimento da arqueologia. Em cada uma das maiores estações arqueológicas que estejam a ser escavadas, na medida em que a natureza do terreno o permita, deverão ser deixadas por escavar várias áreas de forma a permitir posterior verificação da estratigrafia e da composição arqueológica do sítio.

CRIAÇÃO DE COLEÇÕES NACIONAIS E REGIONAIS

- 10. Uma vez que a arqueologia é uma ciência comparativa, dever-se-á ter em conta, na criação e organização de museus e coleções, a necessidade de facilitar, o mais possível, o trabalho de comparação. Assim, poderão criar coleções nacionais ou regionais ou, em casos excecionais, coleções locais em sítios arqueológicos importantes – em vez de pequenas coleções dispersas e apenas acessíveis a poucas pessoas. Estas unidades deverão ter à sua disposição, de forma permanente, instalações administrativas e pessoal científico necessário para assegurar a preservação dos objetos expostos.
- 11. Em sítios arqueológicos importantes deverá ser criado um pequeno espaço interpretativo de carácter pedagógico – eventualmente um museu – para dar a conhecer ao público o interesse dos vestígios arqueológicos.

EDUCAÇÃO DO PÚBLICO

- 12. A autoridade competente deverá empreender ações educativas de modo a despertar e estimular o respeito e a estima do público pelos vestígios do passado, nomeadamente: através do ensino da História; da participação de estudantes em determinadas escavações; da difusão junto da imprensa de informação arqueológica, proporcionada por especialistas reconhecidos; da organização de circuitos turísticos; exposições e conferências sobre os métodos aplicáveis em escavações arqueológicas, bem como os

resultados obtidos; da clara apresentação dos sítios arqueológicos e dos monumentos descobertos, e ainda da publicação de monografias e guias de baixo custo, escritos numa linguagem acessível. A fim de facilitar o acesso do público aos sítios arqueológicos, os Estados Membros deverão tomar as medidas necessárias que facilitem o acesso e fruição desses locais.

III. REGRAS SOBRE ESCAVAÇÕES ARQUEOLÓGICAS E COLABORAÇÃO INTERNACIONAL

AUTORIZAÇÃO PARA ESCAVAÇÕES CONCEDIDA A ESTRANGEIROS

13. Os Estados Membros em cujo território se realizem escavações arqueológicas, deverão regulamentar as condições gerais às quais deve obedecer a concessão do direito de escavação, as condições impostas ao concessionário, nomeadamente no que se refere à supervisão a exercer pelas autoridades nacionais, a duração da concessão, as razões que possam justificar o atraso ou cancelamento dos trabalhos, a interrupção dos trabalhos, ou a eventual substituição do concessionário pela administração nacional tendo em vista a execução dos referidos trabalhos.
14. As condições impostas a arqueólogos estrangeiros deverão ser idênticas às aplicadas aos nacionais. Consequentemente, os contratos de concessão do direito de escavação deverão evitar a inclusão, desnecessária, de exigências especiais.

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

15. No superior interesse da arqueologia, como ciência, e da cooperação internacional, os Estados Membros devem encorajar um regime de escavações aberto a todos os arqueólogos ou instituições com competência para o efeito. Os Estados Membros poderão, assim, permitir que indivíduos qualificados ou organizações culturais, sem distinção de nacionalidades, se candidatem em pé de igualdade, à concessão do direito de escavação. Os Estados Membros devem encorajar as escavações executadas, quer por missões mistas compostas por equipas científicas do próprio país e arqueólogos que representem instituições estrangeiras, quer por missões internacionais.
16. Quando uma concessão do direito de escavação for atribuída a uma missão estrangeira, o eventual representante do Estado outorgante deverá, na medida do possível, ser um arqueólogo capaz de prestar colaboração à referida missão.
17. Os Estados Membros que não disponham dos meios necessários para organizar escavações arqueológicas no estrangeiro deveriam ser apoiados para poderem enviar arqueólogos às escavações empreendidas por outros Estados Membros, uma vez obtido o prévio consentimento do diretor destas escavações.
18. Um Estado que não disponha de meios suficientes, técnicos ou de outra índole, para realizar, com base científica, uma escavação arqueológica deverá poder apelar à participação de peritos estrangeiros ou à realização de uma missão estrangeira.

GARANTIAS RECÍPROCAS

19. A autorização para realizar escavações apenas deverá ser concedida a instituições representadas por arqueólogos qualificados ou a pessoas que ofereçam garantias científicas, morais e financeiras, suficientes para assegurar que as escavações sejam realizadas e terminadas de acordo com as disposições do contrato de concessão e dentro do prazo estabelecido.
20. A autorização concedida a arqueólogos estrangeiros para a realização de escavações deverá assegurar certas garantias recíprocas de duração e estabilidade que favoreçam o trabalho, para o proteger do cancelamento injustificado da concessão, especialmente no caso em que existam razões reconhecidas como válidas para interromper os trabalhos durante um determinado período de tempo.

A CONSERVAÇÃO DOS VESTÍGIOS ARQUEOLÓGICOS

21. O contrato de concessão do direito de escavação deverá definir as obrigações do concessionário até ao final dos trabalhos. O contrato deverá, nomeadamente, prever a vigilância, a manutenção e o restauro do sítio escavado, bem como a conservação dos objetos e dos monumentos escavados, quer durante, quer após o fim dos trabalhos. Além disso, o contrato deverá indicar qual o apoio a conceder pelo Estado outorgante ao concessionário para cumprimento da missão, caso esta se mostre demasiado dispendiosa.

ACESSO ÀS ESCAVAÇÕES ARQUEOLÓGICAS

22. Os especialistas qualificados, de qualquer nacionalidade, deverão poder visitar os sítios arqueológicos antes da publicação dos trabalhos. Poderão, ainda, visitá-los durante o seu decurso, uma vez obtido o acordo do diretor das escavações. Este privilégio não deverá, em caso algum, prejudicar os direitos de propriedade científica do concessionário relativamente às suas descobertas.

DESTINO DOS ACHADOS ARQUEOLÓGICOS

23. a) Cada Estado membro deverá determinar claramente os princípios que regem, no seu território, o destino a dar aos achados das escavações.
- b) O produto das escavações deverá ser usado, primordialmente para constituir, nos museus do país onde elas decorram, coleções completas, representativas da cultura, da história e da arte e arquitetura desse país.
- c) Com o objetivo principal de promover estudos arqueológicos através da difusão de materiais arqueológicos originais, a autoridade que atribui a concessão do direito de escavação, após a publicação científica dos mesmos, poderá considerar a cedência ao concessionário de um determinado número de achados provenientes da sua escavação. Esta cedência incidirá sobre objetos repetidos ou, de um modo geral, objetos ou conjuntos de objetos que, por serem semelhantes a outros achados na mesma escavação, possam ser concedidos ao concessionário. A cedência ao concessionário de objetos resultantes de escavações deverá estar sujeita à condição invariável de que estes venham a ser depositados após um determinado período de tempo, em centros científicos abertos ao público. Se esta condição não for cumprida, os objetos cedidos deverão ser devolvidos à autoridade que atribuiu a concessão do direito de escavação.
- d) A exportação temporária do produto das escavações, excluindo aqueles que sejam excepcionalmente frágeis ou de importância nacional, deverá ser autorizada mediante pedido justificado de uma instituição científica, pública ou privada, se o estudo desses achados não for possível no território do Estado outorgante devido à insuficiência de meios de investigação bibliográfica ou científica, ou se o estudo desses achados for dificultado pelas condições de acesso.
- e) Cada Estado membro deverá considerar a possibilidade de cedência, intercâmbio ou depósito em museus estrangeiros de objetos que não apresentem interesse para as coleções nacionais.

PROPRIEDADE CIENTÍFICA

DIREITOS E DEVERES DO CONCESSIONÁRIO

24. a) O Estado que atribuir a concessão do direito de escavação deverá garantir ao concessionário a propriedade científica das suas descobertas durante um prazo razoável.
- b) O Estado que atribui a concessão deverá exigir ao concessionário a obrigatoriedade de publicar os resultados do seu trabalho no prazo estipulado no contrato de concessão, ou então dentro de um período de tempo razoável. Este período não deverá ultrapassar os dois anos para os relatórios preliminares. As autoridades arqueológicas competentes deverão comprometer-se, por um período de cinco anos após a descoberta, a não comunicar, para estudos aprofundados, a coleção completa dos achados, nem a respetiva documentação científica, sem o acordo escrito do concessionário. Estas

autoridades deverão impedir, nas mesmas condições que se fotografem ou reproduzam os materiais arqueológicos ainda inéditos. Para permitir, se for o caso, uma dupla publicação simultânea do relatório preliminar, o concessionário deverá, se tal lhe for solicitado, disponibilizar uma cópia do referido texto a essas autoridades.

- c) As publicações científicas relacionadas com investigações arqueológicas, realizadas num idioma de limitada difusão, deverão incluir um resumo e, se possível, um índice e as legendas das ilustrações traduzidos para uma língua de maior difusão.

DOCUMENTAÇÃO SOBRE AS ESCAVAÇÕES ARQUEOLÓGICAS

25. De acordo com o disposto no ponto 24, os serviços arqueológicos nacionais deverão facilitar, na medida do possível, a consulta da documentação em seu poder e o acesso às suas coleções de material arqueológico aos arqueólogos e especialistas qualificados, nomeadamente àqueles a quem for atribuída uma concessão do direito de escavação de um determinado sítio ou àqueles que desejam obter essa concessão.

REUNIÕES REGIONAIS E DEBATES CIENTÍFICOS

26. De forma a fomentar o estudo de problemas de interesse comum, os Estados Membros poderão, de tempos a tempos, organizar reuniões regionais que agrupem representantes dos serviços de arqueologia dos Estados interessados. De igual modo, cada Estado membro poderá organizar debates científicos entre os investigadores que estejam a realizar escavações no seu território.

IV. COMÉRCIO DE ANTIGUIDADES

27. Tendo presente o superior interesse do património arqueológico comum, cada Estado membro deverá adotar regulamentos sobre o comércio de antiguidades para evitar que este comércio não favoreça o contrabando de material arqueológico ou que não afete negativamente a proteção de sítios e a constituição de coleções públicas.
28. Os museus estrangeiros deverão, com o intuito de cumprir os seus objetivos científicos e pedagógicos, ter capacidade para adquirir legalmente objetos arqueológicos quando sobre os mesmos não pesem quaisquer restrições legais, por parte do país de origem.

V. REPRESSÃO DE ESCAVAÇÕES CLANDESTINAS E DA EXPORTAÇÃO ILÍCITA DE OBJETOS PROVENIENTES DE ESCAVAÇÕES ARQUEOLÓGICAS

PROTEÇÃO DE SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS CONTRA AS ESCAVAÇÕES CLANDESTINAS E A DEGRADAÇÃO

29. Cada Estado membro deverá tomar todas as medidas necessárias para impedir escavações clandestinas e a degradação dos monumentos definidos nos pontos 2 e 3 supra, bem como a exportação dos objetos que daí provenham.

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MEDIDAS REPRESSIVAS

30. Deverão ser tomadas todas as medidas necessárias para que os museus, aos quais sejam oferecidos objetos arqueológicos, se assegurem de que não haja razões para crer que esses objetos tenham sido obtidos em escavações clandestinas, por roubo ou outro método reconhecido como ilícito pelas autoridades competentes do país de origem. Qualquer oferta suspeita, e todos os pormenores com ela relacionados, deverão ser comunicados aos serviços interessados. Quando os museus tiverem adquirido objetos arqueológicos, deverão rapidamente ser tornados públicos os pormenores que permitam identificá-los e a forma como foram adquiridos.

DEVOLUÇÃO DE OBJETOS AO SEU PAÍS DE ORIGEM

31. Os serviços públicos encarregues da realização de escavações e os museus deverão prestar assistência mútua de modo a assegurar ou facilitar a devolução de objetos provenientes de escavações clandestinas ou de roubo, e de todos os objetos exportados infringindo a legislação do país de origem. É desejável que cada Estado membro tome as medidas necessárias para assegurar essa devolução de objetos. Estes princípios deverão ser aplicados no caso de exportações temporárias, como referido nas alíneas *c)*, *d)* e *e)* do ponto 23, se os objetos não forem devolvidos dentro do prazo estipulado.

VI. ESCAVAÇÕES ARQUEOLÓGICAS EM TERRITÓRIO OCUPADO

32. Em caso de conflito armado, qualquer Estado membro ocupante do território de outro Estado deverá evitar a realização de escavações arqueológicas no território ocupado. No caso de achados fortuitos, em particular os resultantes de operações militares, a potência ocupante deverá tomar todas as medidas possíveis para proteger esses achados, que deverão ser entregues, no final das hostilidades, às autoridades competentes do território anteriormente ocupado, acompanhados da documentação relacionada com esses achados.

VII. ACORDOS BILATERAIS

33. Os Estados Membros deverão, quando necessário ou desejável, estabelecer acordos bilaterais sobre assuntos de interesse mútuo resultantes da aplicação da presente Recomendação.

Esta Norma Internacional foi publicada no livro "Património Cultural, critérios e normas internacionais de proteção", de Flávio Lopes e Miguel Brito Correia, Editora Caleidoscópio, Casal de Cambra, 2014, pp. 103-112